



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577949 - GO (2024/0060489-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem, analisou-se mandado de segurança impetrado pela Coty Brasil Comércio Ltda., no qual buscou assegurar seu direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição ao PROTEGE-GO. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Coty Brasil Comércio Ltda., mantendo sentença que denegou a segurança.

2. No recurso especial, a recorrente suscitou a nulidade do acórdão proferido na origem em face da "violação a diversos dispositivos legais, especialmente, àqueles que se referem ao dever de motivação, garantia de ampla defesa e contraditório, observância do princípio da persuasão racional, entre outros" (fl. 1.816), ponderando que houve a violação aos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A fundamentação utilizada permite a exata compreensão da controvérsia ali indicada, afastando a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia, pois houve impugnação específica do acórdão do Tribunal de origem, referente aos embargos de declaração, mediante fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia relacionada à alegação de ofensa aos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe um dever de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Conforme entendimento dessa

Corte, "conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar as conclusões alcançadas acerca dos pedidos formulados pelas partes, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida" (REsp 1.819.062/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020)

5. O acórdão proferido na origem deixou de se debruçar sobre alegação importante apresentada pela recorrente, no que diz respeito à circunstância de que a Lei Estadual n. 20.367/2018, ao dispor sobre a reinstituição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, incluindo aqueles previstos na Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, não impôs qualquer menção expressa à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao PROTEGE. O acórdão, ao examinar a questão, aponta que "no Anexo Único da Lei 20.367/2018 está incluído o Decreto nº 4.852/1997, no bojo do qual está previsto o benefício fiscal usufruído pela impetrante, em seu Anexo IX, alcançado pela novel lei", o que vai de encontro às alegações da sociedade empresária de que "AAGRAV Lei n. 20.367/18 não impôs, para o benefício fiscal gozado pela COTY, a condição nova de pagamento do PROTEGE (vide inciso III, omisso no v. acórdão). Quanto a lei impôs tal condição, o fez em relação a outro benefício (inciso I, indicado pelo v. acórdão)". Há, ainda, omissão do acórdão quanto à alegação de que os benefícios concedidos por prazo certo e condição onerosa não poderiam ser mitigados mesmo depois da edição da Lei Complementar n. 160/2017, conforme determinou o art. 178 do CTN.

6. Identifica-se omissão, ainda, quanto aos pedidos subsidiários indicados na inicial, destinados a dirimir: (i) a forma de cálculo da contribuição PROTEGE; e (ii) a necessidade de preservação da inafastabilidade da jurisdição, para que seja assegurado prazo para pagamento das contribuições PROTEGE, sem que a recorrente sofra qualquer das medidas sancionatórias (e.g., perda dos benefícios fiscais) decorrentes do não pagamento dessa contribuição no período em que esteve amparada pela medida liminar ou por qualquer outra decisão judicial provisória concedida ao longo desta demanda.

7. Existindo omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, oportunamente suscitada em sede de contrarrazões à apelação e aos embargos de declaração, deve ser reconhecida a violação dos art. 489, § 1º, IV e VI, c/c art. 1.022, II e parágrafo único, II, ambos do CPC/2015.

8. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos (voto-vista).

Brasília, 07 de outubro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577949 - GO (2024/0060489-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, contra ato de Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, objetivando afastar a inovação legislativa promovida pelo Decreto Estadual n. 9.249/2018, para permitir à empresa a continuidade do usufruto dos benefícios fiscais onerosos constantes dos TAREs 196/15 e 021/17 sem o pagamento da contribuição PROTEGE e suspender a exigibilidade dos valores relativos à contribuição que deixaram de ser recolhidos em razão ao cumprimento de medida liminar. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Isso porque ao julgador compete o enfrentamento apenas das questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, de tal sorte que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...] E nesse passo, sobrepujante consignar inexistir qualquer ranço de ilegalidade ou irregularidade na disciplina normativa estadual quanto a essa contribuição, conquanto amparada em matriz constitucional, solidificada no caput do art. 82 do ADCT. [...] Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição para o fundo PROTEGE como condição para fruição do benefício do PRODUIR, porquanto a própria LC nº 160/2017 que autorizou a reinstituição dos benefícios, também permitiu a modificação do ato concessivo do benefício antes do término de sua fruição. [...] Não custa reiterar que a contribuição ao PROTEGE GOIÁS é voluntária aos interessados em apoiar os

programas sociais do Governo estadual e não uma imposição a todos contribuintes do ICMS, mas somente àqueles que optarem pela utilização do incentivo fiscal que lhes for concedido. [...] E aqui importa esclarecer que o entendimento anteriormente firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 111090.02.2014.8.09.0000, julgada pela Corte Especial deste Tribunal de Justiça, refere-se ao adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota de ICMS, não guardando relação com a matéria em questão (contribuição devida ao PROTEGE por beneficiários de incentivos fiscais). E ainda que assim não fosse, bem sabemos que o incidente de arguição de inconstitucionalidade constitui-se em uma forma de controle difuso de constitucionalidade, de tal sorte que os efeitos da decisão nele lançada se operam unicamente entre as partes contendoras no processo, não produzindo efeitos erga omnes, como sugere a recorrente. Nesse contexto, inexistente direito líquido e certo da empresa apelante à fruição dos benefícios fiscais sem que realize o pagamento da contribuição de custeio ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos do art. 7º, caput, inciso II c/c o art. 9º, caput e inciso II da Lei nº 14.469/2003. Ademais, importa registrar que no ato da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 196-15-GSF, a empresa recorrente anuiu com a cláusula contratual que previa a obrigatoriedade de observância aos normativos legais em vigor, sob pena de denúncia do instrumento. A propósito, a cláusula oitava do referido instrumento vem assim redigida: [...] Vale consignar que não consta nos autos qualquer elemento indicando que a empresa recorrente impugnou as cláusulas contratuais acima referenciadas. Nesse contexto, se quando do ato da celebração do TARE, a empresa apelante nada manifestou acerca da possibilidade da alteração ou revogação do regime especial ali consignado, conforme interesse da Administração Fazendária, não afigura-se-me possível invocar o art. 178 do CTN e o princípio da segurança jurídica para assegurar sua pretensão, notadamente por meio da ação constitucional de mandado de segurança, como se dá na espécie. [...] Por consequência, deve ser reconhecida a constitucionalidade e legalidade tanto do adicional de 2% sobre alíquota de ICMS, previsto no art. 27, §5º, do Código Tributário Estadual, como também da contribuição de beneficiários dos programas de incentivo fiscal ao PROTEGE no percentual de 15%, calculado nos termos da lei. Destarte, não demonstrado o direito líquido e certo sustentado pela apelante, não merece censura a sentença vergastada".

III - Inicialmente, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Na mesma esteira, observe-se que, nos termos do enunciado n. 518 da Súmula do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

IV - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a

arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

V - Ademais, vertente que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VI - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - PROTEGE. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE. CONDIÇÃO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 178 DO CTN. REGULARIDADE DA COBRANÇA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS. ALTERAÇÃO OU SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO.

1. O mandado de segurança possui estatutura constitucional de garantia individual, baseado na ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou delegatária, praticada em detrimento de direito líquido e certo, desde que incontestado o substrato fático deduzido em juízo.

2. Não manifesta, atempadamente, irresignação em relação à cláusula contratual do Termo de Acordo que previu a possibilidade de alteração ou revogação do regime especial nele consignado, inviável a discussão dessa matéria em mandado de segurança, notadamente diante das características peculiares do procedimento especial que o rege.

3. O art. 82, § 1º, VIII (inserido pela Emenda Constitucional n. 42/2003), prevê expressamente a criação de fundo para erradicação da pobreza na Constituição Federal, independentemente de Lei Ordinária ou Lei Complementar.

4. A contribuição ao PROTEGE configura condição aos interessados em apoiar os programas sociais do Governo Estadual e não uma imposição a todos contribuintes do ICMS, mas somente àqueles que optarem pela utilização de incentivo fiscal, possuindo dessa forma caráter facultativo e não compulsório, mesmo porque a ausência do seu pagamento implica somente na perda do benefício.

5. As contribuições ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás PROTEGE exigidas como condicionante da fruição dos benefícios fiscais do crédito outorgado do ICMS, bem como a cobrança do adicional de até 15% (quinze por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre os produtos por ela comercializados, afiguram-se legítimas à luz da jurisprudência majoritária desta Eg. Corte de Justiça, ao considerar constitucional a Lei Estadual nº 14.469/2003, e do quanto foi decidido na ADI nº 2.869/RJ, fixando o STF o entendimento de que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em desacordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 31/2000.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, o referido óbice sumular é inaplicável aos casos, tal como o presente, em que as razões recursais são suficientes para demonstrar o cabimento do Recurso Especial, sendo indevida sua aplicação, sob qualquer ângulo, de forma rígida ou inflexível, sem considerar os referidos princípios.

Diante do exposto, resta demonstrada a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF ao caso concreto e, por conseguinte, a necessidade de reconsideração/reforma da r. decisão agravada, tendo em vista que a ora AGRAVANTE, em seu Recurso Especial, demonstrou de forma clara, objetiva, motivada e concreta as violações aos referidos dispositivos legais, em especial com relação aos art. 489, II, §1º, e 1.022, II e III –examinados pela r. decisão

agravada -, evidenciando os fundamentos pelos quais os v. acórdãos recorridos deveriam ser anulados.

Superada essa questão, a ora AGRAVANTE ratifica integralmente as razões externadas em Recurso Especial que demonstram a necessidade de anulação dos v. acórdãos recorridos, requerendo, desde já, seu regular processamento e provimento por este A. STJ, em atenção aos artigos 2º, 7º, 9º, 10, 11, 141, 371, 489, II, §1º, IV, 490, 492, 933 e 1.022, II e III, do CPC e ao entendimento deste A. STJ.

[...]

Inicialmente, é importante reforçar que, tal como demonstrado no capítulo deste Agravo Interno que trata das nulidades-ITENS 27A 57-, o E. Tribunal a quo só chega a esta conclusão por partir de equivocada premissa, desconsiderar as particularidades do caso concreto e se omitir a respeito dos fundamentos externados pela ora AGRAVANTE, mantendo-se silente mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

A questão posta nos autos não diz respeito ao momento de instituição do PROTEGE – se anterior ou posterior à concessão dos incentivos fiscais (premissa do v. acórdão recorrido) -, mas sim, se a exigência superveniente de nova condição onerosa -pagamento da referida contribuição -que, por óbvio, não era exigível por determinação do próprio ESTADO DE GOIÁS, quando da adesão dos incentivos fiscais, afronta, ou não, art. 178 do CTN e, por conseguinte, às garantias por ele conferidas -(objeto do Recurso Especial).

Ora, se houve o reconhecimento de que os benefícios fiscais onerosos e por prazo certo que foram concedidos à AGRAVANTE em 2015 não tinham o recolhimento do PROTEGE como condição para fruição; ainda, se houve o reconhecimento de que o recolhimento do PROTEGE passou a ser exigência a partir da edição do Decreto nº9.294 /2018, não há dúvidas que as condições para fruição dos benefícios fiscais concedidos à ora AGRAVANTE foram alteradas, especialmente, na hipótese, em que a nova condição onerosa implica majoração da carga tributária, mitigando ilegalmente incentivo fiscal concedido por prazo certo e condição onerosa.

Houve, evidentemente, violação ao artigo 178, do CTN, ao artigo 6º, do DL n.4.657 /42, bem como flagrante divergência da jurisprudência refletida na Súmula n.544 do STF.

[...]

Também em caráter subsidiário, a necessidade de análise de questões constitucionais prejudiciais, tal como requerido no Recurso Especial, em atenção ao art. 1.031, §2º, do CPC e ao entendimento deste A. STJ. 149.

Não obstante, a r. decisão agravada, renovadas as vênias, não examinou tais capítulos autônomos do Recurso Especial, conforme demonstrado nos ITENS 133A 139 do presente Agravo Interno.

Do mesmo modo, a r. decisão agravada por entender, d.m.v., equivocadamente pela aplicação das Súmulas n. 7 e 518/STJ e 284 e 280/STF, deixou de examinar todos os fundamentos externados pela ora AGRAVANTE que ensejam tanto a nulidade, quanto a reforma dos v. acórdãos recorridos.

Nesse cenário, a ora AGRAVANTE ratifica/reitera todos os fundamentos e violações aos dispositivos de lei federal externados em seu Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do permissivo constitucional, os quais são adiante sumarizados:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Isso porque ao julgador compete o enfrentamento apenas das questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, de tal sorte que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

E nesse passo, sobrepujante consignar inexistir qualquer ranço de ilegalidade ou irregularidade na disciplina normativa estadual quanto a essa contribuição, conquanto amparada em matriz constitucional, solidificada no caput do art. 82 do ADCT.

[...]

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição para o fundo PROTEGE como condição para fruição do benefício do PRODUIR, porquanto a própria LC nº 160/2017 que autorizou a reinstituição dos benefícios, também permitiu a modificação do ato concessivo do benefício antes do término de sua fruição.

[...]

Não custa reiterar que a contribuição ao PROTEGE GOIÁS é voluntária aos interessados em apoiar os programas sociais do Governo estadual e não uma imposição a todos contribuintes do ICMS, mas somente àqueles que optarem pela utilização do incentivo fiscal que lhes for concedido.

[...]

E aqui importa esclarecer que o entendimento anteriormente firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 111090.02.2014.8.09.0000, julgada pela Corte Especial deste Tribunal de Justiça, refere-se ao adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota de ICMS, não guardando relação com a matéria em questão (contribuição devida ao PROTEGE por beneficiários de incentivos fiscais).

E ainda que assim não fosse, bem sabemos que o incidente de arguição de inconstitucionalidade constitui-se em uma forma de controle difuso de constitucionalidade, de tal sorte que os efeitos da decisão nele lançada se operam unicamente entre as partes contendoras no processo, não produzindo efeitos erga omnes, como sugere a recorrente.

Nesse contexto, inexistente direito líquido e certo da empresa apelante à fruição dos benefícios fiscais sem que realize o pagamento da contribuição de custeio ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos do art. 7º, caput, inciso II c/c o art. 9º, caput e inciso II da Lei nº 14.469/2003.

Ademais, importa registrar que no ato da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 196-15-GSF, a empresa recorrente anuiu com a cláusula contratual que

previa a obrigatoriedade de observância aos normativos legais em vigor, sob pena de denúncia do instrumento. A propósito, a cláusula oitava do referido instrumento vem assim redigida:

[...]

Vale consignar que não consta nos autos qualquer elemento indicando que a empresa recorrente impugnou as cláusulas contratuais acima referenciadas.

Nesse contexto, se quando do ato da celebração do TARE, a empresa apelante nada manifestou acerca da possibilidade da alteração ou revogação do regime especial ali consignado, conforme interesse da Administração Fazendária, não afigura-se me possível invocar o art. 178 do CTN e o princípio da segurança jurídica para assegurar sua pretensão, notadamente por meio da ação constitucional de mandado de segurança, como se dá na espécie.

[...]

Por consequência, deve ser reconhecida a constitucionalidade e legalidade tanto do adicional de 2% sobre alíquota de ICMS, previsto no art. 27, §5º, do Código Tributário Estadual, como também da contribuição de beneficiários dos programas de incentivo fiscal ao PROTEGE no percentual de 15%, calculado nos termos da lei.

Destarte, não demonstrado o direito líquido e certo sustentado pela apelante, não merece censura a sentença vergastada.

Inicialmente, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Na mesma esteira, observe-se que, nos termos do enunciado n. 518 da Súmula do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Ademais, vertente que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do

enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577949 - GO (2024/0060489-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por COTY BRASIL COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, em face da incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação aos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e da Súmula 280 do STF; e da incidência das Súmulas 7 e 518 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria de fundo.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF ao caso concreto, considerando que "não se está, portanto, diante de alegações genéricas e/ou mera pretensão de novo julgamento ou descontentamento com o resultado do julgado, mas sim, flagrante negativa de prestação jurisdicional adequada por parte do E. Tribunal *a quo*, o qual permaneceu silente mesmo após a oposição de Embargos de Declaração" e que pormenorizou os pontos em que o acórdão foi omissivo, assim pontuando:

32. No capítulo denominado "PARTE A" do seu Recurso Especial – (fls. 1816-1831 e-STJ) -, a ora AGRAVANTE demonstrou a existência de graves nulidades do v. acórdão recorrido e, por conseguinte, violação não

apenas aos arts. 489 e 1.022 do CPC, mas também outros dispositivos do Código de Processo Civil, os quais, como já destacado, sequer foram examinados pela r. decisão agravada.

33. Tais violações foram sistematizadas no Recurso Especial como "NULIDADES 01 A 04", as quais foram desenvolvidas em tópicos autônomos, demonstrando de forma clara e efetiva os vícios incorridos pelo v. acórdão recorrido, bem como cada um desses vícios comprometeu deslinde da causa.

34. Para que não restem quaisquer dúvidas, a ora AGRAVANTE transcreve no quadro abaixo trechos do seu Recurso Especial, os quais demonstram de forma assertiva, pormenorizada, fundamenta e clara a existência de violações aos arts. 489, II, §1º e 1.022, II e III, do CPC – examinados pela r. decisão agravada – e aos arts. 2º, 7º, 9º, 10, 11, 141, 371, 490, 492 e 933 do CPC – não examinados pela r. decisão agravada -, sendo, inaplicável, sob qualquer prisma, o óbice contido na Súmula n. 284/STF.

Argumenta ter demonstrado que o acórdão recorrido aplicou ao caso concreto dispositivo de lei que versa sobre incentivo fiscal diverso do discutido nos autos, o que comprometeu toda sua conclusão sobre a matéria em debate, em evidente afronta aos arts. 11, 371, 489, II e § 1º, IV, do CPC e ao princípio da congruência – arts. 2º, 141, 490 e 492 do CPC.

Defende que "demonstrou, ainda, o v. acórdão recorrido deve ser anulado por adotar fundamento inovador, materializando a chamada 'decisão surpresa', em afronta não apenas os princípios da adstrição ou congruência, bem como ao Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, previsto nos artigos art. 7º, 9º, 10 e 933, do CPC - 'NULIDADE 03' -, o que não foi examinado pela r. decisão agravada" (fl. 2.728) e que o acórdão "permaneceu omissa a respeito das causas de pedir subsidiárias e os pedidos subsidiários e autônomos a elas relacionados, o que demonstra ausência de prestação jurisdicional, em violação aos artigos 11, 489, II e § 1º, IV e 1.022, II, do CPC - - 'NULIDADE 04' -" (fl. 2.730).

Prosseguindo, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 518 do STJ ao caso, porque "ao contrário do que afirma a r. decisão agravada, a ora AGRAVANTE não sustenta a existência de violação pelo v. acórdão recorrido da Súmula n. 544/STF, mas sim, a violação aos artigos 178 do CTN, 6º da LINDB e 3º, § 3º, da LC n. 160/17, tendo em vista a impossibilidade de alterar/mitigar benefícios fiscais concedidos sob prazo

certo e condições onerosas" (fl. 2.737) e porque "a existência de violação ao arts. 178 do CTN, 6º da LINDB e 3º, § 3º, da LC n. 160/17 é corriqueiramente examinada por este A. STJ, inclusive à luz da Súmula n. 544, de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula n. 518/STJ e/ou necessidade de análise de preceitos constitucionais" (fl. 2.738).

Defende não ser aplicável a Súmula 7 do STJ e a Súmula 280 do STF, por analogia, porque "a questão a ser examinada por este A. STJ consiste em definir se o Poder Concedente do incentivo fiscal, instituído por prazo certo e sob condição onerosa, está autorizado a criar novas condições – inexistentes no momento de “adesão” –, igualmente onerosas para que o contribuinte possa continuar a usufruir desse incentivo fiscal, à luz da jurisprudência deste A. STJ e do art. 178 do CTN – Súmula n. 544/STF - princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da não-surpresa, boa-fé e expectativa de confiança legítima (artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LINDB)" (fl. 2.740).

Iniciado o julgamento do agravo interno, o relator, Ministro Francisco Falcão, manteve a decisão monocrática e negou provimento ao recurso, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Não obstante aos fundamentos lançados no voto do Ministro Francisco Falcão, peço vênica para divergir de Sua Excelência, porquanto entendo que o recurso especial deve ser conhecido e provido, para anular o acórdão dos embargos de declaração, por violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, conforme as razões e fundamentos que declino a seguir.

Passo ao voto.

I. Da incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

Conforme observo nos autos, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem entendeu por deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF, por analogia, nos seguintes termos:

No que tange aos dispositivos que o recorrente entendeu violados (art. 489, II, §1º e 1.022, II, III todos do CPC), não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos, tampouco houve demonstração da ocorrência de erro material a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, o recursante almeja

somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, o que, inofismavelmente, evidencia a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (fl. 2.496)

Interposto o agravo em recurso especial, o Ministro Francisco Falcão proferiu a decisão ora recorrida, conforme relatado, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 284 do STF, por analogia:

Inicialmente, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Na mesma esteira, observe-se que, nos termos do enunciado n. 518 da Súmula do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. (fl. 2.710)

Iniciado o julgamento deste agravo interno, o relator, Ministro Francisco Falcão, manteve a decisão monocrática e negou provimento ao recurso.

Com efeito, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF)" (AgInt no AREsp n. 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso, a meu sentir, a parte recorrente demonstrou, de forma clara, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF.

No recurso especial, a recorrente suscitou a nulidade do acórdão proferido na origem em face da "violação a diversos dispositivos legais, especialmente, àqueles que se referem ao dever de motivação, garantia de ampla defesa e contraditório, observância do princípio da persuasão racional, entre outros" (fl. 1.816). Apontou a existência de quatro fundamentos para que fosse declarada a nulidade do acórdão, a saber (fl. 1.816):

(i) "NULIDADE 01": adotaram premissas falsas/erradas e contrariaram a prova pré-constituída dos autos, no que há que se falar em violação aos artigos 11, 371, 489, II e §1º, IV, todos do CPC";

(ii) "NULIDADE 02": aplicação de dispositivo de lei que versa sobre circunstância diferente daquela decorrente do objeto da postulação. Há

violação aos princípios que tratam do dever de fundamentação (artigos 11, 371, 489, II e §1º, inciso IV, todos do CPC) e, igualmente, dos dispositivos processuais que tratam do princípio da congruência, e. g., artigos 2º, 141, 490 e 492, do CPC ; (iii)

(iii) " NULIDADE 03": ao aplicar tese jurídica que não fez parte do objeto da postulação, tendo os v. acórdãos materializado decisão surpresa, devendo, portanto, ser anulado. Além dos dispositivos que tratam do dever de motivação e da congruência (acima indicados), os v. acórdãos ainda violaram a matriz legal que trata do Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, cf., artigos art. 9º, 10 e 933, todos do CPC, os quais visam a garantia plena do devido processo legal (artigo 5º , LIV, da CF) e do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), princípios constitucionais que foram expressamente incorporados à legislação processual civil, com a força que sempre se impôs, por meio do CPC (cf., artigo 7º, do CPC 23);

(iv) "NULIDADE 04": omissão a respeito das causas de pedir subsidiárias e os pedidos subsidiários e autônomos a elas relacionados, o que demonstra ausência de prestação jurisdicional, em violação aos artigos 11, 489, II e §1º, inciso IV, todos do CPC.

Em cada um dos pontos a recorrente delineou, posteriormente, os fundamentos pelos quais entende que houve negativa de prestação jurisdicional adequada e omissão do acórdão recorrido acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, conforme se observa do recurso especial no intervalo de fls. 1.818 a 1.831.

A fundamentação utilizada permite a exata compreensão da controvérsia ali indicada, afastando a aplicação da Súmula 284 do STF, pois houve impugnação específica do acórdão do Tribunal de origem, referente aos embargos de declaração, mediante fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia relacionada à alegação de ofensa aos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ousou divergir do eminente Relator, para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e conhecer do recurso especial nesse ponto.

II. Das alegadas nulidades do acórdão recorrida e da violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Violação configurada

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que há violação aos referidos dispositivos legais, quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se manifesta sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **ALEGAÇÃO DE**

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. MANTIDA A DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem não enfrentou no acórdão embargado questão essencial** sobre a natureza da sindicância administrativa para fins de interrupção do prazo prescricional, conforme determinado pelo STJ.
- 2. De rigor a devolução dos autos à origem para que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, considerando a situação descrita neste feito.**
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 2.155.527/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO. **QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÕES. EXISTÊNCIA.** DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela ora agravante, no momento processual oportuno, relativos aos argumentos que embasam suas teses de ilegitimidade passiva e ativa, os quais, em tese, se eventualmente acolhidos, poderiam levar a desfecho diverso no julgamento da apelação, em que foi sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas. Ofensa ao art. 1022 do CPC configurada.**

2. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o exposto enfrentamento dos temas suscitados pelos embargantes, relativos às ilegitimidade passiva e ativa, como entender de direito (AgInt no AREsp 2.156.508/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. QUESTÃO RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...)

- II - Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.**

- III - Recurso especial provido (REsp 1.744.633/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/12/2018, grifo nosso).

O Código de Processo Civil considera omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, não considerando fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de Súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de Súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe um dever de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Assim, para que se considere fundamentada a decisão, o juiz deve examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão.

Ao passo que o inciso VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil determina que o Juízo aprecie a jurisprudência e o precedente indicado pela parte, seja para efetuar a distinção com o caso concreto, seja para reconhecer a superação do posicionamento, não podendo ficar silente quanto ao ponto.

Havendo omissão relevante por parte do juiz, que deixe de analisar o fundamento mencionado na alegação da parte ou precedentes invocados, ocorrerá uma lacuna passível de correção por meio dos embargos de declaração.

No caso, para demonstrar a relevância, em tese, do apontado vício de omissão – vício que, não tendo sido esclarecido, implicou também em insuficiência de fundamentação do acórdão dos embargos de declaração –, cumpre registrar as seguintes circunstâncias da causa.

Na origem, analisou-se mandado de segurança impetrado pela COTY BRASIL COMÉRCIO LTDA., no qual buscou assegurar seu direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição ao PROTEGE-GO.

Sustentou que firmou com o Estado de Goiás os Termos de Acordo de Regime Especial TARE n. 196/2015 e n. 021/2017, formalizando a concessão dos benefícios fiscais onerosos e por prazo certo (até 31 de dezembro de 2031) previstos na Lei n. 17.442/2011, e que quando da concessão dos referidos benefícios fiscais, estava desobrigada de recolher a contribuição PROTEGE, por conveniência e vontade do próprio Estado de Goiás, nos termos do art. 2º-A do Decreto n. 8.349/2015. Esclareceu que o mencionado benefício foi posteriormente alterado, com a publicação do Decreto n. 9.294/2018, o qual revogou o art. 2º-A do Decreto n. 8.349/2015, para obrigar a recorrente e os demais contribuintes em sua situação ao recolhimento de contribuição ao PROTEGE, como condição para fruição dos benefícios fiscais de ICMS previstos pela Lei n. 17.442/2011.

Apontou que a impossibilidade de modificação do referido benefício fiscal decorre da disposição expressa do art. 178 do CTN, haja vista que é por prazo certo e foi concedido porque sempre foram satisfeitas todas as condições onerosas previstas em lei quando de sua concessão (Lei n. 17.442/2011 e TARES), de forma que o Decreto n. 9.294/2018, posterior à concessão, implica alteração (e mitigação) dos benefícios pela exigência de nova condição.

No acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação interposta pela autora, o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos seguintes fundamentos (fl. 1.541-1.568):

Na espécie, cinge-se a controvérsia recursal em suposto direito líquido e certo que alega possuir a empresa apelante quanto à fruição de benefícios fiscais (redução da alíquota de ICMS), não condicionados ao pagamento da respectiva contrapartida, assim consubstanciada, contribuição de custeio ao Fundo PROTEGE GOIAS, em razão da alegada inconstitucionalidade do art. 9, II e § 3º da Lei nº 14.469/03, da violação ao art. 178 do CTN e os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da não surpresa, da boa-fé objetiva e da expectativa de confiança legítima.

Como se sabe, a criação dos Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza possui embasamento no artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e tem por objetivo viabilizar o acesso de todos brasileiros a níveis dignos de subsistência, possuindo como fonte de recursos as receitas elencadas nos arts. 80 e 82 § 1º, do ADCT.

[...]

Nessa linha de intelecção, infere-se que o ADCT não restringiu as fontes de recursos que poderiam ser destinadas aos Fundos, ao contrário, previu expressamente que outras receitas poderiam ser definidas na regulamentação do próprio Fundo (inciso VI do art. 80).

Com efeito, no propósito de atender ao citado preceito constitucional, foi instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Fundo de Proteção Social — PROTEGE GOIÁS, por meio da Lei nº 14.469, de 16/07/2003, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades orçamentárias executoras de programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado.

Consoante dispõe o art. 7º, caput, inciso II, da mencionada Lei nº 14.469 /2003, os recursos do PROTEGE GOIÁS são provenientes, dentre outras fontes, "de contribuição feita em decorrência de condição estabelecida na legislação tributária para fruição de benefício ou incentivo fiscal, de acordo com o inciso II do caput do art.9º."

Por sua vez, o inciso II do caput do art. 9º, ainda da referida Lei nº 14.469 /2003, autoriza o Chefe do Poder Executivo a "condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, à contribuição para o Fundo de que trata esta Lei correspondente ao percentual de até 15% (quinze por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal."

E nesse passo, sobrepujante consignar inexistir qualquer ranço de ilegalidade ou irregularidade na disciplina normativa estadual quanto a essa contribuição, conquanto amparada em matriz constitucional, solidificada no caput do art. 82 do ADCT.

[...]

Sobreleva notar que as receitas provenientes de contribuição ou doação são efetuadas de forma espontânea pelos contribuintes e pelas pessoas jurídicas interessadas em apoiar financeiramente os programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado de Goiás, para que, em contrapartida, o Chefe do Poder Executivo conceda-lhes benefício ou incentivo fiscal, nos termos previstos na Lei nº 14.469/2003, instituidora do Fundo PROTEGE GOIÁS.

[...]

Nessa linha intelectual, por força da Lei Complementar Federal nº 160/17, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados, mediante convênio, a deliberar sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais e a reinstituição destes, facultando-se ao poder concedente revogar, modificar ou reduzir o seu alcance, nos seguintes termos:

[...]

Nesse contexto é que foi editada a Lei nº 20.367, de 11/12/2018, que "dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS", que no seu art. 3º, assim estabelece, in verbis:

Art. 3º Os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, com fundamento no disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, especificados:

I - na Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, ficam reinstituídos, com alterações, ficando a fruição condicionada à contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, no percentual até 15 % (quinze por cento aplicado sobre o valor do benefício;

[...]

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição para o fundo PROTEGE como condição para fruição do benefício do PRODUIR, porquanto a própria LC nº 160/2017 que autorizou a reinstituição dos benefícios, também permitiu a modificação do ato concessivo do benefício antes do término de sua fruição. Por outro lado, não há conflito de normas entre a Lei nº 14.469/2003, norma geral que dispõe sobre o Fundo PROTEGE GOIÁS, que estabelece seu objetivo, fonte de recursos, utilização, e a Lei nº 20.367/2018, que trata especificamente da reinstituição dos benefícios fiscais, porquanto aquela, tanto no art. 7º, inciso II, como no art. 9º, inciso II, já autoriza o Chefe do Poder Executivo, de acordo com a discricionariedade, condicionar a fruição do benefício à contribuição para o fundo.

Ademais, deve prevalecer as disposições da Lei nº 20.367/2018, que trata de forma específica sobre a reinstituição dos benefícios fiscais. Não custa reiterar que a contribuição ao PROTEGE GOIÁS é voluntária aos interessados em apoiar os programas sociais do Governo estadual e não uma imposição a todos contribuintes do ICMS, mas somente àqueles que optarem pela utilização do incentivo fiscal que lhes for concedido. Portanto, a contribuição é facultativa e não compulsória, mesmo porque a ausência do seu pagamento implica somente na perda do direito de utilizar do benefício, não possuindo, assim, natureza tributária, razão pela qual não merece acolhida o pleito subsidiário, onde se pleiteia a observância ao princípio da anterioridade.

Em outras palavras, a apelante, ao promover a circulação de mercadoria, com geração de crédito e débito de ICMS, pode optar por pagar a contribuição e usufruir do benefício fiscal ou por não quitar a contribuição e recolher o ICMS de forma integral.

[...]

Disso sobressai que a contribuição devida ao PROTEGE como contraprestação ao usufruto de benefícios fiscais (prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.469/2003) não guarda relação com a superfluidade do produto ou serviço sujeitos ao recolhimento de ICMS, a qual configura

requisito do adicional de 2% à alíquota do ICMS (previsto no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 14.469/2003).

E mais, se outrora discutia-se se referido fundo dependia de lei ordinária ou lei complementar para sua instituição, com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003 (artigo 4º), convalidou-se todos os fundos de combate à fome e erradicação da pobreza, nos termos em que instituídos, ainda que os acréscimos (adicionais de alíquota) estivessem em discordância com o estabelecido na EC nº 31/2000, daí porque, também neste ponto, irrelevante a tese do apelante.

E assim afirmo porque esta e. Corte de Justiça consolidou majoritariamente sua jurisprudência pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.469/2003 e, por conseguinte, da instituição do Fundo PROTEGE, considerando que as disposições transitórias da Constituição não exigem dos entes federados a criação do aludido fundo por Lei Complementar.

[...]

Nesse contexto, inexistente direito líquido e certo da empresa apelante à fruição dos benefícios fiscais sem que realize o pagamento da contribuição de custeio ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos do art. 7º, caput, inciso II c/c o art.9º, caput e inciso II da Lei nº 14.469/2003.

Ademais, importa registrar que no ato da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 196-15-GSF, a empresa recorrente anuiu com a cláusula contratual que previa a obrigatoriedade de observância aos normativos legais em vigor, sob pena de denúncia do instrumento. A propósito, a cláusula oitava do referido instrumento vem assim redigida:

Cláusula oitava. A concessão deste regime especial não exclui a obrigatoriedade da ACORDANTE de cumprir as demais obrigações, quer principal ou acessórias, previstas na legislação em vigor e a inobservância das condições estabelecidas em quaisquer de suas cláusulas, implicará a denúncia imediata do presente termo de acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Não fosse o bastante, o contrato estabeleceu a possibilidade de alteração ou revogação do regime especial de que trata o termo de acordo, a depender do interesse da Administração Fazendária, conforme registrado em sua cláusula décima, senão vejamos:

Cláusula décima. O regime especial de que trata o presente termo de acordo é concedido até 31 de dezembro de 2031, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no interesse da Administração Fazendária e no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa.

§1º A alteração, revogação ou suspensão do termo de acordo especial entra em vigor na data: (↑↑↑) III - da cientificação da ACORDANTE do ato que determinou a alteração, revogação ou suspensão, mediante a adoção de um dos seguintes procedimentos, sem benefício de ordem, e caso se adote mais de um, o que ocorrer primeiro: a) publicação do ato no Diário Oficial do Estado; (destaquei)

Vale consignar que não consta nos autos qualquer elemento indicando que a empresa recorrente impugnou as cláusulas contratuais acima referenciadas.

Nesse contexto, se quando do ato da celebração do TARE, a empresa apelante nada manifestou acerca da possibilidade da alteração ou revogação do regime especial ali consignado, conforme interesse da Administração Fazendária, não afigura-se me possível invocar o art. 178 do CTN e o princípio da segurança jurídica para assegurar sua pretensão, notadamente por meio da ação constitucional de mandado de segurança, como se dá na espécie. Como mencionado linhas volvidas, consabido que o mandado de segurança é regido por procedimento especial, o qual demanda a apresentação de prova pré - constituída do direito alegado, também compreendendo-se por direito incontroverso.

Ora, no caso em tratativa, os elementos coligidos aos autos não me permitem aferir, de plano, o direito líquido e certo alegado, sem olvidar que eventual discussão acerca da validade das cláusulas contratuais do termo de acordo livremente estabelecido entre as partes comporta discussão, em tese, em ações de natureza declaratória. Logo, merece ser afastada, de igual forma, a alegação de violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional ou à Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal.

A uma, porque a possibilidade de alteração/revogação do regime especial concedido à empresa apelante constou do TARE nº 196/15-GSF, cuja cláusula não foi até o momento por ela impugnada.

A duas, conforme bem observado pelo órgão ministerial de cúpula, "porque a contribuição ao PROTEGE não configura imposição de nova condição para continuidade do benefício fiscal, consubstanciando, tão somente, a restituição de obrigação imposta por força da Lei n. 14.469/2003, em razão da benesse outorgada anteriormente à sua antecessora".

Opostos embargos de declaração, em segundo grau, a embargante apontou diversos vícios de omissão, contradição e obscuridade, ponderando que:

i) "há um pequeno vício de obscuridade com relação à constatação de que os referidos benefícios fiscais foram concedidos por prazo certo (31/12 /2031) e por condições onerosas. Também há obscuridade com relação à constatação de que é incontroverso nos autos que as condições para

fuição foram devidamente cumpridas. [...] Ao suscitar a ausência de violação do artigo 178, do CTN (e da Súmula 544, do STF) - bem como, a ausência de violação do direito adquirido, da não-surpresa, boa-fé e expectativa de confiança legítima (artigo 5º, XXXVI, da CF/88) -, o v. acórdão parece ter se fundado na legitimidade da cobrança do PROTEGE" (fl. 1.575).

ii) "O ponto de omissão diz respeito à circunstância de que, no momento da celebração do TARE 196/15 [contrato fiscal entre a COTY e o Estado de GO], a contribuição PROTEGE não era exigida para o tipo de benefício fiscal em questão [havia norma de exceção], por exercício da faculdade do próprio Poder Executivo que celebrou o referido contrato fiscal, cf., artigo 2º -A, do Decreto no 8.349/2015 [...] Assim, muito embora o PROTEGE já existisse, a próprio Poder Executivo, exercendo a sua prerrogativa de conceder benefícios fiscais e, igualmente, de estabelecer as condições para fuição desses benefícios fiscais, desobrigou expressamente a COTY de recolher o PROTEGE como condição para fuição dos benefícios fiscais do TARE 196/15" (fl. 1.576-1.577).

iii) omissão quanto à violação ao princípio da não surpresa, uma vez que o acórdão recorrido "pautou-se na premissa de que a Cláusula Décima do TARE 196/15 prescrevia a possibilidade de alteração dos benefícios fiscais à critério exclusivamente do 'interesse da Administração Fazendária'" (fl. 1.578), mesmo que a aplicabilidade da referida cláusula não tenha sido suscitada por qualquer das partes.

iv) omissão quanto à verificação do ato de cientificação das alterações das condições para fuição dos benefícios fiscais do TARE 196/15, considerando que 'deixou de valorar a circunstância de que a aplicação dessa cláusula dependeria da cientificação prévia do contribuinte, seja por meio do diário oficial (alínea "a"), por meio de notificação direta (alínea "b") ou por meio de carta registrada (alínea "c"), nos termos do §1º, inciso III da mesma cláusula, o que não ocorreu' (fl. 1.580).

v) Erro material quanto ao suposto critério exclusivo de aplicação da Décima do TARE 196/15, pois "há uma condição cumulativa para alteração, revogação ou suspensão dos benefícios fiscal e não uma condição exclusiva vinculada apenas ao interesse da Administração Pública" (fl. 1.581).

vi) Omissão quanto à valoração da circunstância de que os benefícios concedidos por prazo certo e condição onerosa não poderiam ser mitigados mesmo depois da edição da lei complementar nº 160/17, pois "omitiu-se o v. acórdão em valorar a circunstância de que o art. 3º, §4º da LC 160 aborda a possibilidade de alteração de incentivos a prazo, mas não de incentivos com prazo certo e que foram concedidos mediante o atendimento de condições onerosas, situação que mereceu a especial guarida no art. 178 do CTN e Súmula 544" (fl. 1.583).

vii) Erro material quanto ao apontamento de que a Lei nº 20.367/18 teria reinstituído os benefícios fiscais com a obrigação de pagamento do PROTEGE, porque "o benefício fiscal concedido à COTY não é aquele da Lei nº 13.246/1998 [de que trata o inciso I que fundamentou o v. acórdão]. O benefício fiscal da COTY tem base legal na Lei nº 17.442/2011" (fl. 1.584).

viii) Omissão quanto à análise dos pedidos subsidiários em caso de entendimento pela legitimidade da incidência do PROTEGE, a saber:

"(i) A exigência do PROTEGE deveria, no mínimo, respeitar (i.1) o princípio da irretroatividade tributária, conforme o art. 150, III, "a", da CF/88, não se aplicando para operações decorrentes de negócios jurídicos firmados na vigência do regime jurídico anterior; e (ii.2) para novos negócios, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, III, "h" e "c", da CF/88, respectivamente, conforme entendimento já consagrado pelo STF sobre o tema;

(ii) O recolhimento da contribuição ao PROTEGE, com base nos arts. 7º, II, e 9º, II, da Lei 14.469/03 e art. 1º, §1º e g, 3º, I, "c", do Anexo IX, do RCTE-GO, somente poderá incidir sobre base de cálculo ajustada conforme o valor mínimo de ICMS a ser recolhido pela Impetrante e seu Grupo Econômico, nos termos da Cláusula Segunda dos TAR Es 196/15 e 021/17" (fl. 1.585).

ix) Violação de coisa julgada material, porque o TJGO, analisando o teor do mesmo TARE que deu origem e foi estendido à COTY nos autos do mandado de segurança de nº 5462442-37.2018.8.09.0051, "expressamente reconheceu que a cobrança do PROTEGE viola frontalmente o artigo 178 do CTN e a Súmula 544/STF, porquanto os benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições onerosas não podem ser revogados a qualquer tempo, segundo a discricionariedade do contribuinte" (fl. 1.585).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração registrando que:

Com efeito, não há que se falar em obscuridade ou omissão na conclusão adotada no julgado de que, ao celebrar o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 196-15-GSF, a recorrente estava ciente da possibilidade de alteração ou revogação do regime especial ali consignado, conforme interesse da Administração Fazendária, não se afigurando possível invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar sua pretensão.

E justamente por não ter sido imposta à recorrente nova condição para continuidade do benefício fiscal, mas apenas a restituição de obrigação imposta por força da Lei n. 14.449/2003, quando outorgado à sua antecessora o benefício, a decisão embargada afastou, de forma fundamentada e coerente, a alegada violação ao artigo 178 do CTN e à Súmula 544 do STF.

Ademais, sem razão a recorrente ao afirmar que o órgão julgador teria violado o princípio da não surpresa ao utilizar a Cláusula Décima do TA RE 196/15 para fundamentar a decisão embargada, porquanto o termo do acordo em tratativa veio acostado à exordial (evento nº 1, arquivo 5) e, por óbvio, dele tinha e tem plena ciência a embargante.

[...]

Em outro tópico, ao redarguir no voto condutor que "por não possuir a referida contribuição natureza tributária, consoante assentado alhures, não merece acolhida o pleito subsidiário," a alegada omissão neste particular também não merece ser acolhida.

E de fato a contribuição do PROTEGE não tem e não pode ter natureza tributária, notadamente porque os tributos são prestações pecuniárias compulsórias (ex vi do art. 3º do CTN), podendo ser cobradas por meio de execução fiscal, ao passo que a contribuição em tratativa constitui mera condicionante à fruição de benefícios fiscais no Estado de Goiás, sendo, portanto, de adesão facultativa, cuja ausência de pagamento enseja tão somente a perda do incentivo creditício (fl. 1.785-1.786).

Em resumo, o TJGO reiterou que não há obscuridade ou omissão. Reafirmou que a COTY estava ciente da possibilidade de alteração ou revogação do regime especial ao celebrar o TARE, e que não houve nova condição, mas uma "restituição de obrigação" que já existia para a antecessora da COTY e da qual ela se beneficiou temporariamente.

Afirmou a inexistência de omissão quanto ao princípio da não surpresa, uma vez que a COTY tinha plena ciência da Cláusula Décima do TARE, pois o termo do acordo "veio acostado à exordial (evento nº 1, arquivo 5)", de forma que a COTY estava ciente da possibilidade de alteração do regime especial conforme o interesse da Administração Fazendária.

No recurso especial, como já mencionado alhures, a recorrente suscitou a nulidade do acórdão proferido na origem em face da "violação a diversos dispositivos legais, especialmente, àqueles que se referem ao dever de motivação, garantia de ampla defesa e contraditório, observância do princípio da persuasão racional, entre outros", conforme transcrevo a seguir, em quatro itens:

1. "A despeito da oposição de Embargos de Declaração, o E. Tribunal a quo permanece omissa a respeito das seguintes questões suscitadas pela ora Recorrente, as quais são o motivo da nulidade ora apontado:

No momento da celebração do TARE 196/15 [contrato fiscal entre a COTY e o Estado de GO], a contribuição PROTEGE não era exigida para o tipo de benefício fiscal em questão [havia norma de exceção], por exercício da faculdade do próprio Poder Executivo que celebrou o referido contrato fiscal, cf., artigo 2º-A, do Decreto no 8.349/2015;

O Poder Executivo afastou a obrigação de recolhimento do PROTEGE aos contribuintes beneficiários de crédito outorgado de que trata o inciso LXI do art. 11 do Anexo IX [como é o caso da COTY] que possuísssem Termos de Acordo de Regime Especial celebrados antes de 1º de maio de 2015.

O Estado de Goiás, ainda, editou o Decreto no 8.844/2016 que inseriu o parágrafo único, como norma interpretativa e, conseqüentemente, com efeitos retroativos (cf., artigo 106, I, do CTN), prevendo que, especificamente para os Termos de Acordo de Regimes Especiais decorrentes decorrentes da extensão do benefício em razão de absorção de parcela de grupo econômico beneficiário [como é o caso concreto], deveria ser considerado, para fins de dispensa do recolhimento ao PROTEGE, a data da celebração do Termo de Acordo original [que remonta ao ano de 2012 — TARE 019/12] e não a data do Termo de Acordo de Regime Especial relacionado à absorção.

quando a Recorrente assinou o Termo de Acordo com o Estado de GO (o TARE 196/15, de 14/12/2015), estendendo os benefícios fiscais do TARE 019/12, já estava em vigor a previsão que a isentava de recolher o PROTEGE [interpretação conjunta do art. 2-A com e do seu parágrafo único]" . (fls. 1.818-1.819)

2. APLICAÇÃO DE LEI QUE VERSA SOBRE CIRCUNSTÂNCIA DIFERENTE DAQUELA DECORRENTE DO OBJETO DA POSTULAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 11, 141, 371, 490, 492 E 489, II E §1º, IV, E 1.022 DO CPC.

a. A Lei no 20.367/18 não impõe, para o benefício fiscal gozado pela COTY, a condição nova de pagamento do PROTEGE (vide inciso III, omissa no v. acórdão). Quanto a lei impõe tal condição, o fez em relação a outro benefício (inciso I, indicado pelo v. acórdão);

b. que o ato coator - materializado pela criação do PROTEGE como condição para fruição dos benefícios fiscais concedidos à Recorrente - está pautado no Decreto no 9.294/18 que é anterior à referida Lei no 20.367/18. Ou seja, mesmo que se considere que a lei de reinstauração poderia mitigar, não foi ela que impõe a condição surpresa de pagamento do PROTEGE, mas sim o Decreto no 9.294/18 que é anterior - que, evidentemente, não tem a prerrogativa de reinstaurar benefícios à luz da Lei Complementar no 160/17 (fl. 1.824).

3. "Vê-se que o v. acórdão do Recurso de Apelação afastou a aplicação do artigo 178 do CTN e da Súmula no 544 do A. STF), sob o entendimento de que a Cláusula Décima do TARE 196/15 celebrado entre a Recorrente e o Estado de Goiás prescrevia a possibilidade de alteração dos benefícios fiscais à critério exclusivamente do "interesse da Administração Fazendária".

[...]

Evidentemente, a surpresa não está na existência da cláusula, mas na tese de que essa cláusula que se direciona ao Estado de Goiás poderia ser aplicada para afastar a aplicação do artigo 178 do CTN e da Súmula 544 do A. STF, quando o próprio destinatário dela, isto é, o ora Recorrido nunca fez qualquer menção a ela, muito menos exerceu ou exigiu sua aplicação, em clara afronta ao princípio da adstrição - arts. 141, 322 e 492 do CPC incorrendo em julgamento extra petita.

[...]

Nada disso foi discutido no processo. Repita-se: nem mesmo o Estado traz esse fundamento em sua defesa.' E não o faz por um motivo muito simples: a aplicação correta dessa cláusula - partindo da premissa do v. acórdão recorrido que ela seria importante para o deslinde do feito - leva à conclusão de que (i) o Estado não implementou os procedimentos previstos na própria cláusula para executar a alteração dos benefícios fiscais e (ii) o Estado não demonstrou estar presente o requisito cumulativo de existência de débito inscrito em dívida ativa como condição para alteração dos benefícios fiscais" (fl. 1.825-1.827).

4. "Não há uma só linha, seja nos v. acórdãos recorridos que tenha se referido aos dois últimos pedidos subsidiários que tratam: (i) da forma de cálculo da contribuição PROTEGE e (ii) da necessidade de preservação da inafastabilidade de da jurisdição, para que seja assegurado prazo para pagamento das contribuições PROTEGE, sem que a Recorrente sofra qualquer das medidas sancionatórias (e. g., perda dos benefícios fiscais) decorrentes do não pagamento dessa contribuição no período em que esteve amparada pela medida liminar ou por qualquer outra decisão judicial provisória concedida ao longo desta demanda" (fl. 1.830).

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, persistiram vícios de omissão no acórdão que julgou o recurso de apelação, os quais, a princípio, revelam-se importantes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque o acórdão de fato deixou de se debruçar sobre alegação importante apresentada pela recorrente, no que diz respeito à circunstância de que a Lei Estadual n. 20.367/2018, ao dispor sobre a reinstituição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, incluindo aqueles previstos na Lei n. 17.442, de

21 de outubro de 2011, não impôs qualquer menção expressa à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao PROTEGE.

Observe-se que o acórdão, ao examinar a questão, aponta que "no Anexo Único da Lei 20.367/2018 está incluído o Decreto nº 4.852/1997, no bojo do qual está previsto o benefício fiscal usufruído pela impetrante, em seu Anexo IX, alcançado pela novel lei", o que vai de encontro às alegações da sociedade empresária de que "A Lei no 20.367/18 não impôs, para o benefício fiscal gozado pela COTY, a condição nova de pagamento do PROTEGE (vide inciso III, omissa no v. acórdão). Quanto a lei impôs tal condição, o fez em relação a outro benefício (inciso I, indicado pelo v. acórdão)", conforme já transcrito alhures.

Sob outro aspecto, há omissão do acórdão quanto à alegação de que os benefícios concedidos por prazo certo e condição onerosa não poderiam ser mitigados mesmo depois da edição da Lei Complementar n. 160/2017, conforme determinou o art. 178 do CTN.

Ademais, é certo que houve omissão, ainda, quanto aos pedidos subsidiários indicados na inicial, destinados a dirimir: (i) a forma de cálculo da contribuição PROTEGE; e (ii) a necessidade de preservação da inafastabilidade da jurisdição, para que seja assegurado prazo para pagamento das contribuições PROTEGE, sem que a recorrente sofra qualquer das medidas sancionatórias (e.g., perda dos benefícios fiscais) decorrentes do não pagamento dessa contribuição no período em que esteve amparada pela medida liminar ou por qualquer outra decisão judicial provisória concedida ao longo desta demanda.

Com efeito, a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem, mesmo instado pela ora recorrente, importa em omissão acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitadas. A corroborar essa construção, observo que há julgados no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás que, em casos semelhantes, têm se manifestado acerca da controvérsia, e eventualmente acolhido as alegações. Confira-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PROTEÇÃO

SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (PROTEGE). IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM ACORDO FISCAL ANTERIOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação cível interpostas pelo Estado de Goiás contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança, assegurando à impetrante a fruição de benefícios fiscais previstos no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) n. 042/2017 sem a necessidade de recolhimento da contribuição ao PROTEGE, imposta pelo Decreto n. 9.249/18.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar: (i) a legalidade da exigência da contribuição ao PROTEGE imposta pelo Decreto n. 9.249/2018, que alterou as condições dos benefícios fiscais concedidos no TARE 042/2017; (ii) se a modificação unilateral pelo Estado de Goiás violou o artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e a segurança jurídica do contribuinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O TARE 042/2017 foi pactuado com base na Lei n. 17.442/2011, que não previa a exigência de contribuição ao PROTEGE. A aplicação do Decreto n. 9.249/2018 constitui alteração unilateral das condições originais, violando o artigo 178 do CTN, que protege o direito adquirido em benefícios fiscais concedidos sob condição onerosa e por prazo certo.

4. A tese de que a Lei Complementar n. 160/2017 se sobrepõe ao CTN não encontra respaldo jurídico. A LC n. 160/2017 não autoriza a revogação de condições protegidas pelo CTN.

5. A alegação de que a contribuição ao PROTEGE é facultativa desconsidera o efeito compulsório, pois a não adesão implica a perda dos benefícios fiscais, configurando exigência inconstitucional e contrária à segurança jurídica.

6. Precedentes do TJ-GO e do STF corroboram a impossibilidade de alterar ou revogar benefícios fiscais pactuados por prazo determinado e sob condição onerosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Desprovisionamento da remessa necessária e da apelação cível, mantendo a sentença que concedeu a segurança, com reconhecimento do direito à compensação tributária na forma estabelecida. Tese de julgamento: "1. A exigência de contribuição ao PROTEGE imposta pelo Decreto n. 9.249/2018 não se aplica a termos de acordo de regime especial firmados sob a égide de legislação anterior que não a previa, em observância ao artigo 178 do CTN e aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido." Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 178; CF/1988, art. 150, III; Lei Estadual n. 14.469/03; Lei Complementar n. 160/2017. Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, Ag. Inst. 5082160-11.2018.8.09.0011; TJ-GO, Ag. Inst. 5396255-06.2018.8.09.0000; STF, Súmula 544.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5483852-54.2018.8.09.0051, RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2024 13:55:49)

Como se vê, tem-se caracterizada infringência ao art. 489 e 1.022, II, do CPC. Ora, "conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar as conclusões alcançadas acerca dos pedidos formulados pelas partes, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida" (REsp 1.819.062/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Por todos os fundamentos acima expostos, penso que resta patente a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo do voto-vogal

Isso posto, com renovadas vênias ao excelentíssimo Ministro Relator, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577949 - GO (2024/0060489-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por COTY BRASIL COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal (fls. 1800 e 1814-1815), em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), nos autos do Processo nº 5494186-50.2018.8.09.0051, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança (fls. 1541 e 1565-1566), produzindo como efeito a subsistência da exigência da contribuição ao PROTEGE como condição à fruição dos benefícios fiscais e a rejeição dos pedidos subsidiários.

Na origem, COTY BRASIL COMÉRCIO LTDA. ajuizou mandado de segurança contra SUPERINTENDENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS e ESTADO DE GOIÁS, alegando, em síntese, que o Decreto estadual 9.294/2018 teria instituído nova condição, superveniente e onerosa, para a fruição de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condições onerosas (TAREs 196/15 e 021/17), em afronta ao art. 178 do CTN e aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não-surpresa (fls. 1426-1434 e 1542-1549). Segundo a petição inicial (fls. 1542-1543), “objetivando comando judicial que lhe autorize a não efetuar o pagamento da contribuição ao PROTEGE prevista nos arts. 7º, II, e 9º, II da Lei nº 14.469/03 e no art. 10, §1º, e §3º, I, ‘c’, do Anexo IX do RCTE-GO como condição para a fruição de seus benefícios fiscais sobre as operações decorrentes de negócios jurídicos firmados antes da edição do Decreto nº 9.249/18 e as obrigações

acessórias correlatas.” Ao final, requereu a suspensão da exigência da contribuição ao PROTEGE como condição para fruição dos benefícios, a declaração de nulidade das autuações correlatas e, subsidiariamente, a observância das anterioridades e da irretroatividade, além de ajustes de base de cálculo conforme as cláusulas dos TAREs .

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fls. 1565-1566):

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS — PROTEGE. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE. CONDIÇÃO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 178 DO CTN. REGULARIDADE DA COBRANÇA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS. ALTERAÇÃO OU SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO. 1. O mandado de segurança possui estatura constitucional de garantia individual, baseado na ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou delegatária, praticada em detrimento de direito líquido e certo, desde que incontestado o substrato fático deduzido em juízo. 2. Não manifesta, atempadamente, irresignação em relação à cláusula contratual do Termo de Acordo que previu a possibilidade de alteração ou revogação do regime especial nele consignado, inviável a discussão dessa matéria em mandado de segurança, notadamente diante das características peculiares do procedimento especial que o rege. 3. O art. 82, § 1º, VIII (inserido pela Emenda Constitucional n. 42/2003), prevê expressamente a criação de fundo para erradicação da pobreza na Constituição Federal, independentemente de Lei Ordinária ou Lei Complementar. 4. A contribuição ao PROTEGE configura condição aos interessados em apoiar os programas sociais do Governo Estadual e não uma imposição a todos contribuintes do ICMS, mas somente àqueles que optarem pela utilização de incentivo fiscal, possuindo dessa forma caráter facultativo e não compulsório, mesmo porque a ausência do seu pagamento implica somente na perda do benefício. 5. As contribuições ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás PROTEGE exigidas como condicionante da fruição dos benefícios fiscais do crédito outorgado do ICMS, bem como a cobrança do adicional de até 15% (quinze por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre os produtos por ela comercializados, afiguram-se legítimas à luz da jurisprudência majoritária desta Eg. Corte de Justiça, ao considerar constitucional a Lei Estadual nº 14.469/2003, e do quanto foi decidido na ADI nº 2.869/RJ, fixando o STF o entendimento de que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em desacordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 31/2000. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.”

Opostos embargos de declaração (fls. 1780; 1753-1756; 1781-1789), estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 1790; 1792):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS — PROTEGE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte. 2. Estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irrisignação com o resultado do julgamento, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da decisão mostra-se consequência necessária. 3. Conforme consignado no voto condutor do acórdão embargado, inexistente direito líquido e certo da empresa embargante à fruição dos benefícios fiscais sem que realize o pagamento da contribuição de custeio ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos do art. 7º, caput, inciso II c/c o art.9º, caput e inciso II da Lei nº 14.469/2003. 4. Ao celebrar o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) a recorrente estava ciente da possibilidade de alteração ou revogação do regime especial ali consignado, conforme interesse da Administração Fazendária, não se afigurando possível invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar sua pretensão. 5. Justamente por não ter sido imposta à recorrente nova condição para continuidade do benefício fiscal, mas apenas a restituição de obrigação imposta por força da Lei n. 14.449/2003, quando outorgado à sua antecessora o benefício, a decisão embargada afastou, de forma fundamentada e coerente, a alegada violação ao artigo 178 do CTN e à Súmula 544 do STF. 6. O termo de acordo em tratativa veio acostado à exordial e, por óbvio, dele tinha e tem plena ciência a embargante, não havendo se falar em violação ao princípio da não surpresa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.”

Nas razões do recurso especial (fls. 1800-1883), a parte recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do provimento recorrido por quatro fundamentos: (i) “Nulidade 01” por erro na apreciação da prova pré-constituída e omissão de fato relevante — desoneração do PROTEGE à época da concessão (Decreto 8.349/2015, art. 2º-A) —, com violação aos arts. 11, 371, 489, II e § 1º, IV, e 1.022 do CPC (fls. 1818-1821); (ii) “Nulidade 02” por aplicação indevida do art. 3º, I, da Lei 20.367/2018, quando o benefício da recorrente seria reinstituído pelo art. 3º, III, em ofensa aos arts. 2º, 11, 141, 371, 490, 492, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC (fls. 1822-1824); (iii) “Nulidade 03” por decisão surpresa e julgamento extra petita, ante a utilização da Cláusula Décima do TARE sem prévio contraditório, com violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 933 do CPC, além dos arts. 141, 322 e 492 do CPC e dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição (fls. 1824-1828); e (iv) “Nulidade 04” por negativa de prestação jurisdicional quanto a pedidos subsidiários (irretroatividade, anterioridades, base de cálculo e medidas sancionatórias), em violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC (fls. 1829-1831). No mérito, sustenta a impossibilidade de mitigação de benefícios concedidos por prazo certo e sob condições onerosas, com violação ao art. 178 do CTN, ao art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) e ao art. 3º, § 3º, da LC 160/2017 (fls. 1831-1839), apontando que a exigência do PROTEGE como condição superveniente viola a segurança jurídica e a proteção da

confiança. Alega, ainda, cabimento pela alínea “b” por ter sido julgado válido o Decreto estadual 9.294/2018 (ato de governo local) em face de lei federal (CTN/LINDB/LC 160) (fls. 1839-1841). Indica divergência jurisprudencial (alínea “c”), com paradigma do STJ (REsp 1.310.341/AM) e acórdãos do TJRJ e TJBA sobre vedação de alteração de incentivos por prazo certo (fls. 1813; 1844-1846; 1852-1853). Cita a Súmula 544 do STF (fls. 1813; 1831-1839) e afirma prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC (fl. 1831). No plano subsidiário, requer o reconhecimento da natureza tributária da contribuição ao PROTEGE (art. 3º do CTN), com aplicação das anterioridades anual e nonagesimal e da irretroatividade (art. 150, III, a, b e c, da Constituição) (fls. 1876-1879). Por fim, pede a remessa ao STF, na forma do art. 1.031, § 2º, do CPC, caso se verifique questão constitucional prejudicial (fls. 1880-1882), e conclui requerendo a anulação dos acórdãos por vícios processuais ou, sucessivamente, a reforma por violação ao art. 178 do CTN, à LINDB e à LC 160/2017, ou a procedência dos pedidos subsidiários (fls. 1800-1883).

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pelo ESTADO DE GOIÁS (fls. 2316-2327), sustentando a manutenção do acórdão recorrido e alegando: a inadmissibilidade de alegações constitucionais e de violação a enunciado sumular em REsp (Súmula 518/STJ) (fls. 2319-2321); a necessidade de reexame de legislação local, atraindo, por analogia, a Súmula 280/STF (fls. 2320-2322); deficiência na alegação de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF, por analogia) (fls. 2322-2324); e incidência da Súmula 7/STJ ao reexame fático-probatório (fls. 2323-2324). Ao final, requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 2326-2327).

O Relator conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assentou a impossibilidade de exame de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial (art. 102, III, da Constituição) e a vedação de conhecimento por alegada violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ) (fls. 2710-2711).

Registrou que a alegação de omissão/contradição foi apresentada de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (fundamentação deficiente) (fl. 2710). Pontuou que a controvérsia foi solucionada com base em leis locais, o que impede o exame em sede especial (Súmula 280/STF), e que a alteração do resultado demandaria reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), o que também inviabiliza o conhecimento por dissídio da alínea c pela falta de similitude fática (AgInt no AREsp 1.044.194/SP) (fls. 2710-2711).

Determinou, se existentes honorários fixados na origem, sua majoração em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e concluiu: “conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial” (fl. 2711).

Irresignada, a agravante requer reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, provimento do agravo interno para processamento e provimento do recurso especial, delimitando a controvérsia na impossibilidade de mitigação de benefício fiscal concedido por prazo certo e sob condição onerosa, com base no art. 178 do CTN, art. 6º da LINDB e art. 3º, § 3º, da LC 160/2017, além de invocar a Súmula 544/STF e precedentes do STJ (REsp 1.310.341/AM; REsp 1.987.675/SP) (fls. 2717-2720; 2733-2735; 2744-2745). Sustenta que a matéria é eminentemente de direito federal e não demanda exame de norma local ou reexame de provas (fls. 2740-2744).

Alega graves nulidades dos acórdãos recorridos: decisão surpresa e julgamento extra petita (arts. 7º, 9º, 10 e 933; 141, 322 e 492, do CPC), erro de premissa e omissão quanto à desoneração do PROTEGE à época da concessão (arts. 11, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC), aplicação de inciso legal diverso (Lei estadual 20.367/2018, art. 3º, III, em vez do I), e negativa de prestação jurisdicional sobre pedidos subsidiários (base de cálculo e medidas sancionatórias), afastando a incidência da Súmula 284/STF (fls. 2724-2731). Impugna, ainda, os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ, afirmando tratar-se de reavaliação jurídica de premissas incontroversas (fls. 2740-2747).

No mérito, reafirma violação ao art. 178 do CTN, art. 6º da LINDB e art. 3º, § 3º, da LC 160/2017; indica dissídio jurisprudencial (alínea c) com cotejo analítico frente a paradigmas do STJ, TJRJ e TJBA; aponta cabimento pela alínea b (ato de governo local em face de lei federal); e, subsidiariamente, requer reconhecimento da natureza tributária da contribuição PROTEGE (art. 3º do CTN) e aplicação das anterioridades e irretroatividade. Subsidiariamente, pleiteia remessa ao STF por questão constitucional prejudicial (art. 1.031, § 2º, do CPC) e argui nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, do CPC) (fls. 2733-2739; 2748-2761).

É o relatório.

Passo ao voto.

Ao contrário do Ministro Francisco Falcão, que aplicou a Súmula 284/STF para não conhecer do recurso especial, o Ministro Afrânio Vilela entendeu que a recorrente, COTY Brasil Comércio Ltda., apresentou fundamentação clara e específica, apontando omissões relevantes no acórdão recorrido. Nessa linha, afastou a incidência da Súmula 284/STF e admitiu o conhecimento do recurso.

No mérito, constatou a existência de nulidades processuais. Destacou que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que caracteriza violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Entre os pontos omitidos, ressaltou-se: (i) a aplicação da Lei nº 20.367/2018 ao benefício fiscal da recorrente; (ii) a impossibilidade de mitigar incentivos concedidos por prazo certo e sob condição onerosa, à luz do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF; (iii) a análise dos pedidos subsidiários, relativos à forma de cálculo da contribuição ao PROTEGE e à preservação da jurisdição para assegurar prazo de pagamento; bem como (iv) alegações sobre surpresa decisória e afronta ao princípio da congruência.

Além disso, o Ministro Afrânio Vilela conferiu ênfase à negativa de prestação jurisdicional. Ressaltou que a ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de conduzir a resultado diverso, configura omissão vedada pelo CPC/2015. Para reforçar esse entendimento, citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisões do Tribunal de Justiça de Goiás em hipóteses semelhantes, que reconhecem a relevância das teses ignoradas.

Dada a argumentação posta no voto vogal, adiro ao seu entendimento. Isto porque nos embargos de declaração, a parte embargante sustenta que o acórdão recorrido é obscuro, pois, não obstante tenha reconhecido que os benefícios fiscais foram concedidos por prazo certo e sob condições onerosas, concluiu pela legitimidade da cobrança da contribuição ao PROTEGE. Alega, ademais, omissão quanto ao fato de que, no momento da celebração do TARE 196/15, a embargante estava expressamente dispensada do recolhimento do referido encargo, de modo que o benefício fiscal usufruído não tinha como condição a realização desse pagamento.

Argumenta, ainda, que houve afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa, uma vez que a conclusão adotada pelo acórdão se amparou na Cláusula Décima do TARE 196/15, sem que tal questão houvesse sido suscitada ou debatida pelas partes. Acrescenta que o colegiado deixou de valorar a exigência de cientificação prévia do contribuinte, prevista no § 1º, III, da própria cláusula, circunstância que, segundo afirma, não se comprovou nos autos.

Outro ponto levantado nos embargos consiste na alegada omissão quanto à correta aplicação do art. 178 do CTN. Para a embargante, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido desconsiderou que o art. 3º, § 4º, da LC 160/2017 admite alteração apenas de incentivos concedidos por prazo indeterminado, não alcançando aqueles outorgados por prazo certo e mediante condições onerosas, que gozam de proteção reforçada pelo ordenamento jurídico.

A embargante também aponta que seus pedidos subsidiários não foram enfrentados, notadamente no que diz respeito à forma de cálculo da contribuição ao PROTEGE e à necessidade de resguardar-se contra medidas sancionatórias durante a vigência de decisões liminares ou de eventual efeito suspensivo. Além disso, invoca precedente do TJGO relativo ao TARE 019/2012, que, em seu entender, teria repercussão sobre o caso concreto por identidade fática e por razões de isonomia.

É certo que o acórdão recorrido examinou parte dessas alegações. Reconheceu a cronologia da suspensão e restabelecimento da exigência da contribuição, afastando a tese de surpresa. Também consignou que a contribuição ao PROTEGE tem caráter facultativo e não natureza tributária, rejeitando, por esse fundamento, os pedidos subsidiários. Ademais, fundamentou-se nas cláusulas contratuais do TARE para afastar a aplicação do art. 178 do CTN e invocou a LC 160/2017 e a Lei Estadual nº 20.367/2018 como suporte normativo para a reinstituição dos benefícios fiscais condicionados à contribuição.

Não obstante, persistiram lacunas relevantes. O acórdão não verificou concretamente a ocorrência da cientificação prévia exigida pelo TARE, limitando-se a afirmar que o termo constava dos autos. Tampouco enfrentou a distinção normativa do art. 3º, III, da Lei 20.367/2018, aplicável especificamente aos benefícios da Lei 17.442/2011, que embasaram o regime especial da embargante. Igualmente, deixou de compatibilizar de forma expressa a LC 160/2017 com o art. 178 do CTN, questão suscitada nos embargos e de evidente relevância para a controvérsia. Por fim, não houve pronunciamento específico acerca dos pedidos subsidiários relativos à base de cálculo e às medidas sancionatórias, nem quanto ao precedente invocado do TARE 019/2012.

Diante desse quadro, verifica-se que, embora o Tribunal de origem tenha enfrentado algumas das matérias discutidas, permaneceu omissos em pontos centrais e potencialmente determinantes para a solução da lide.

A configuração de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige, em primeiro lugar, que a parte prejudicada tenha se utilizado do instrumento processual adequado, isto é, dos **embargos de declaração**, para instar o Tribunal de origem a sanar eventual vício decisório. A oposição de embargos constitui pressuposto indispensável, pois somente após a provocação da instância a quo é que se pode verificar se houve, de fato, omissão, contradição, obscuridade ou erro material não corrigido.

Além disso, é necessária a **indicação precisa das questões omitidas ou dos vícios apontados**, acompanhada de fundamentação jurídica adequada. Não basta a formulação genérica de inconformismo; a parte deve demonstrar, de forma objetiva, quais

argumentos não foram enfrentados pelo Tribunal e como isso caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, em conjunto com o art. 489, § 1º e seus incisos, que disciplinam os deveres de fundamentação das decisões judiciais.

Outro requisito relevante consiste na **imprescindibilidade da tese omitida para o julgamento da controvérsia**. Para que se configure negativa de prestação jurisdicional, a questão ignorada deve ser apta, em tese, a modificar o resultado do julgamento, seja conduzindo à anulação, seja à reforma da decisão. Em outras palavras, não se trata de exigir manifestação sobre todo e qualquer argumento da parte, mas apenas sobre aqueles que, se acolhidos, poderiam alterar substancialmente a conclusão do julgado.

Por fim, deve-se verificar a **inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido**. Caso a decisão se apoie em mais de um fundamento independente, e a tese supostamente omitida não tenha o condão de infirmar todos eles, não se configurará a nulidade. Assim, a relevância da omissão precisa ser aferida à luz da estrutura argumentativa do acórdão, para que se evite a anulação de decisões cuja conclusão se sustenta em outros pilares jurídicos plenamente válidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

e iii) corrigir erro material.

III - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15.

IV - O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de

embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.

V - Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes.

VI - Extrai-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv. i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv. ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.805.623/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 26/6/2019.)

Ante o exposto, peço vênias ao eminente relator e adiro integralmente ao voto divergente exarado pelo Ministro Afrânio Vilela de modo a conhecer o Agravo Interno para dar-lhe provimento, provendo o Recurso Especial para reconhecer a nulidade no acórdão recorrido e determinando o retorno à origem para manifestação dos pontos omissos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.949 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0060489-7

Número de Origem:

549418650 54941865020188090051

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCENTIVOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248

VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 26/08/2024.

Brasília, 26 de agosto de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0060489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.577.949 /
GO

Números Origem: 549418650 54941865020188090051

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0060489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.577.949 /
GO

Números Origem: 549418650 54941865020188090051

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0060489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.577.949 /
GO

Números Origem: 549418650 54941865020188090051

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
ADVOGADA : BEATRIZ BIONDO FERREIRA - SP428660
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0060489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.577.949 /
GO

Números Origem: 549418650 54941865020188090051

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
ADVOGADA : BEATRIZ BIONDO FERREIRA - SP428660
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Absteve-se de votar nesta assentada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C542245155232213832@ 2024/0060489-7 - AREsp 2577949 Petição : 2024/0038144-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0060489-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.577.949 /
GO

Números Origem: 549418650 54941865020188090051

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
ADVOGADA : BEATRIZ BIONDO FERREIRA - SP428660
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
GUSTAVO LIAN HADDAD E OUTRO(S) - SP139470
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos (voto-vista).

C54245553/2213832@ 2024/0060489-7 - AREsp 2577949 Petição : 2024/0038144-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0060489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.577.949 /
GO

C542245155231221318312@ 2024/0060489-7 - AREsp 2577949 Petição : 2024/0038144-9 (AgInt)